



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.000161/98-70
Recurso nº : 301-120821
Matéria : II/IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : COURTAULDS INTERNACIONAL LTDA
Sessão de : 07 de novembro de 2005
Acórdão : CSRF/03-04.581

CLASSIFICAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. Se a mercadoria não foi descrita com os elementos necessários à sua correta classificação, aplica-se a multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a multa prevista no Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli (Relator) e Carlos Henrique Klaser Filho que negaram provimento ao recurso e a Conselheira Judith do Amaral Marcondes que deu provimento integral ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2007

Processo nº : 11128.000161/98-70
Acórdão : CSRF/03-04.581

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GAL', located in the upper right quadrant of the page.

Processo nº : 11128.000161/98-70
Acórdão : CSRF/03-04.581

Recurso nº : 301-120821
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COURTAULDS INTERNACIONAL LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 301-29.523, consubstanciado na seguinte ementa:

“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

Estando o produto devidamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação, e não tendo sido comprovado qualquer intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não há a caracterização da declaração inexata, para efeito da aplicação da multa prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430, de 27/12/96, e nem falta de L. I., pela não tipificação da infração no inciso II, do art. 526, do R.A., mas, tão somente, de caso de classificação tarifária errônea a demandar a exigência das diferenças de tributos acrescidas dos juros de mora e da multa do IPI.

RECURSO PROVIDO”

Do acórdão, proferido por maioria de votos, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre com base no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- i) Analisando-se as provas contidas nos autos, é inquestionável que houve, sim, descrição inexata da mercadoria importada e não se tratou, por outro

Processo nº : 11128.000161/98-70
Acórdão : CSRF/03-04.581

lado, de simples omissão ou falha de descrição, mas de erro que levou à desclassificação tarifária do produto, além disso, não se pode dizer, tampouco, que o produto foi importado com o devido licenciamento;

- ii) Submetido a exame laboratorial, constatou-se que o produto era um poliéster saturado, na forma sólida (pedaços irregulares), como se vê às fls. 22; acrescentando-se que "a mercadoria analisada não se trata de Poli (Tereftalano de Butileno), com ou sem carga e nem se apresenta na forma líquida ou pasta";
- iii) Consta também do laudo, que não se trata de tereftalato de polibuteno sem carga de fibra de vidro, em forma primária, líquido ou pasta;
- iv) Indiscutível, à vista da evidência das provas constantes nos autos, a desclassificação tarifária e a inexatidão da descrição do produto, devendo ser mantida a exigência fiscal, inclusive a multa por falta de licenciamento, que é devida, também, nos casos de licenciamento automático, conforme esclarecido no próprio ADN 12/97.

Pelo exposto, requer pelo provimento do Recurso Especial apresentado, restaurando-se a r. decisão de primeira instância.

O contribuinte deixou de apresentar contra-razões, conforme informação de fls. 105.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 108, última.

É o relatório.



Processo nº : 11128.000161/98-70
Acórdão : CSRF/03-04.581

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

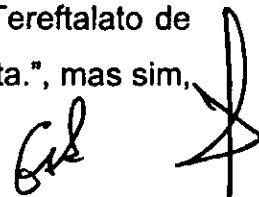
De plano, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por ser tempestivo e encontrar-se fundamentado no inciso I, do artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com efeito, nos termos do artigo 7º do mesmo regimento, o Recurso Especial contra decisão não unânime, cuja alegação seja contrariedade à evidência de provas, deve demonstrar fundamentadamente tal contrariedade, o que restou demonstrado no presente, como também observado pela Informação Técnica de fls. 97/98.

Isto posto, encontra-se esta colenda turma habilitada a examinar o feito.

É de se ressaltar que o fato de existir Guia de Importação não é razão suficiente para declarar descaracterizada a infração administrativa. Dever-se-á verificar se a mercadoria encontrada em conferência aduaneira corresponde, na sua essência, ao que foi licenciado pelo órgão controlador do comércio exterior brasileiro. Em sentido contrário, porém, o fato da errônea classificação do material não leva, por si só, a considerar-se a GI como imprópria para amparar a importação. É imprescindível, portanto, um equilíbrio nos fundamentos para não sermos levados a extremos, o que só se consegue mediante o exame metucioso de cada caso para o fim de serem colhidos os elementos que, à luz da norma legal de regência, conduzam a concluir pela validade, ou não, do documento de licenciamento, a GI ou documento equivalente.

Constata-se do Laudo de Análises confeccionado pelo LABANA, o qual embasou a autuação, que a mercadoria "analisada não se trata de Poli (Tereftalato de Butileno), com ou sem carga, e nem se apresenta na forma líquida ou pasta.", mas sim,

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 11128.000161/98-70
Acórdão : CSRF/03-04.581

“trata-se de Poliéster Saturado, um Outro Poliéster, um Produto de Policondensação, sem carga inorgânica, na forma de pedaços irregulares.”

Nota-se da Declaração de Importação juntada às fls. 12/14, que o contribuinte importou a mercadoria como sendo “tereftalato de polibutileno em líquidos e pastas”, classificando-a na posição 3907.99.18. Todavia, diante da análise técnica procedida pelo Labana, foi a mercadoria reclassificada para a posição 3907.99.99, entendendo a autoridade aduaneira que restou caracterizada “declaração inexata” da mercadoria, atribuindo ao contribuinte a diferença de tributação decorrente da nova classificação, bem como multas previstas na legislação vigente.

Sucede que, tanto a classificação fiscal do contribuinte como a do fisco ficaram na Posição 3907 ou seja POLIACETÁIS, OUTROS POLIÉTERES E RESINAS EPÓXIDAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS; POLICARBONATOS, RESINAS ALQUÍMIDICAS, POLIÉSTERES ALÍLICOS E OUTROS POLIÉSTERES, EM FORMAS PRIMÁRIAS.

Nota-se que esta posição abrange os outros **poliésteres**, que podem ser ou não saturados, em suma, trata-se de poliésteres saturados e, entre os poliésteres saturados, citam-se os polímeros à base de ácido tereftálico, tais como o poli (tereftalato de butileno) e as resinas alquídicas saturadas que não contenham óleo. Estes produtos são muito utilizados na fabricação de películas e de fibras têxteis.

Ao contrário do que entende o d. Procurador da Fazenda Nacional, como se pode facilmente verificar pelo acima descrito, o que houve foi apenas uma “descrição inexata”, mas que não chega a descaracterizar o produto em relação ao descrito na Guia de Importação. O que se comprova é que o sujeito passivo foi impreciso na enunciação das características do produto, não, porém, a ponto de determinar a insuficiência da GI para dar cobertura à importação.

A penalidade em discussão, sem sombra de dúvida, tem como tipo legal a importação sem Guia de Importação ou documento equivalente. Somente nesta hipótese é que se cogita da aplicação da multa prevista no artigo 526, II do RA, o que

Processo nº : 11128.000161/98-70
Acórdão : CSRF/03-04.581

inclusive, conclui-se da leitura de sua redação, *in verbis*:

“Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

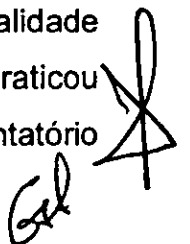
- I)
- II) importar mercadoria do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 100% (cem por cento) do valor de mercadoria;”

Com efeito, como é sabido, o direito penal tributário também está submetido ao princípio da tipicidade da norma legal. “*Nullum crimen sine lege*”, isto é, não há crime sem lei anterior que o preveja, princípio do direito do cidadão esculpido no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, de forma que o fato tido como delituoso tem que estar claramente identificado na forma jurídica. É isso que ensina Damásio E. de Jesus (*in* “Comentários ao Código Penal”), ou seja, que o fato delituoso é aquele que se amolda, perfeitamente, à conduta criminosa descrita pelo legislador.

No caso dos autos, em momento algum se cogita da falta de emissão da Guia de Importação ou documento equivalente, que, no caso concreto, é a Declaração de Importação (DI).

Desta forma, entendo ser inaplicável a multa pretendida, ainda mais quando o recurso voluntário do contribuinte foi, no seu mérito, provido pela d. Câmara recorrida.

Isto é, além do fato de não encontrar tipicidade a penalidade pretendida, restou caracterizado nos presentes autos que o contribuinte não praticou qualquer ato que pudesse ser considerado pela administração pública como atentatório ao erário.



Processo nº : 11128.000161/98-70
Acórdão : CSRF/03-04.581

E mais, de acordo com o disposto no Ato Declaratório (Normativo) n.º 12/97, "não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante."

Ora, analisando os documentos que instruíram a importação, pode-se concluir que a mercadoria importada foi descrita com todos os elementos essenciais para sua identificação, e não foi constatado intuito doloso ou má-fé, razões pelas quais têm que ser aplicado aos autos o ato declaratório supra referido.

E para que não parem dúvidas acerca da matéria, consigno que é de conhecimento dos pares, a maciça e torrencial jurisprudência desta casa no sentido de que sua aplicação é descabida, caso existente a Guia de Importação e a divergência seja unicamente sobre a classificação fiscal do produto importado, como pode constatar-se do Acórdão CSRF/03-02.788, proferido por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim ementado:

"MULTA DO ARTIGO 526 INCISO II DO REGULAMENTO ADUANEIRO - Não é cabível sua aplicação por não estar configurada a falta de Guia de Importação. Recurso Provido."

No mesmo sentido foi prolatado o Acórdão CSRF/ 03-2.575, também proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – Multa do art. 526 ,II do RA.
Incabível sua aplicação quando se trata apenas de descrição
indevida de mercadoria importada ao amparo da GI "

Processo nº : 11128.000161/98-70
Acórdão : CSRF/03-04.581

Na mesma esteira, entendo inaplicável a multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.430/96, art. 44, inciso I, o qual dispõe, que:

“Art. 4º. Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento), nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

É certo que a sanção tributária consiste-se numa conseqüência da prática de um ilícito tributário, ou seja, do descumprimento de um dever imposto pela legislação tributária. Tratando-se de imposição feita pelo Estado, toda sanção tributária deve encontrar-se definida previamente em lei de forma a garantir a segurança do contribuinte no sentido de poder apreciar a conseqüência a que estará sujeito se praticar determinada conduta.

Nesse contexto, insere-se a multa como sanção tributária de natureza pecuniária, tendo como espécies a denominada multa moratória e a multa punitiva, sendo a primeira aplicada não a uma infração propriamente dita, mas sim por mero descumprimento de simples dever formal/instrumental.

A multa de mora aplica-se em virtude da demora no pagamento do tributo, acréscimo previsto atualmente pelo art. 84 da Lei nº 8.981/95. Por sua vez, a multa punitiva é utilizada para penalizar o contribuinte por adotar uma conduta caracterizadora de uma infração tributária.

Embora a multa moratória seja assim denominada, possui verdadeiro caráter punitivo. Isso porque não se destina a ressarcir ou indenizar o Fisco pelo prejuízo causado pelo atraso, mas objetiva reprimir e desestimular a conduta do atraso

Processo nº : 11128.000161/98-70
Acórdão : CSRF/03-04.581

no pagamento do tributo.

A natureza punitiva da multa moratória transparece do fato de que a sua fixação independe do tempo pelo qual se prolongue o atraso. Expressa-se, normalmente, em uma porcentagem fixa aplicada sobre o valor do tributo devido.

O fim punitivo da multa moratória evidencia-se, também, em face da existência dos juros de mora, isto é, aqueles que visam compensar o prejuízo que advém da indisponibilidade do dinheiro que deveria ter sido recolhido como pagamento do tributo.

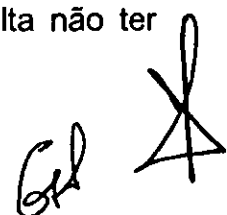
Os juros moratórios encontram-se previstos no artigo 161 do Código Tributário Nacional que expressamente dispõe, que a aplicação destes não impede a imposição de penalidades previstas na legislação tributária, como é o caso da multa moratória e da punitiva.

Assim, tendo em vista que os juros moratórios cumprem a função de recompor o patrimônio do Fisco, pelo prejuízo decorrente do atraso no pagamento, a multa moratória não teria a mesma natureza, de modo que a sanção intitulada multa moratória visa, verdadeiramente, punir a conduta ilícita.

Dessa forma, tanto a multa de mora como a punitiva têm por objetivo penalizar o contribuinte, diferenciando-se pela causa de sua aplicação, isto é, o atraso no pagamento, ilícito tributário ou qualquer outra razão prevista em lei.

A partir dessas considerações, cabe-nos analisar qual o tipo da multa que é esboçada no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e quando deve ocorrer sua aplicação.

Partindo do pressuposto de que as condutas que dão margem à incidência da multa são a falta de recolhimento, a falta de declaração e a inexatidão desta, não se incluindo a demora no pagamento do tributo, o fato da multa não ter como causa o atraso trata-se de multa punitiva e não moratória.

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Processo nº : 11128.000161/98-70
Acórdão : CSRF/03-04.581

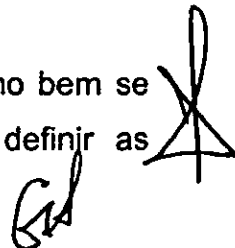
No que concerne à aplicação, sendo uma sanção, cuja causa é a existência de um ilícito tributário, a imposição depende, essencialmente, como já se afirmou, de previsão anterior em lei e, também, de adequação entre o conteúdo do dispositivo legal e da situação fática.

No caso em tela, a situação fática da Recorrente não se enquadra no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91. Primeiramente pelo fato de a própria administração reconhecer a especificidade da aplicação da multa de ofício no Ato Declaratório Normativo - COSIT N.º 10/97:

"não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º, da Lei n.º 8.218/91, de 29 de agosto de 1991 e no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (Ex), desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do Declarante.

Da análise cuidadosa da orientação da Fazenda Nacional às repartições fiscalizadoras e julgadoras, percebe-se que a conjunção "e", que grifei no texto acima, impõe que as condutas relacionadas como infratoras deverão estar acompanhadas do intuito doloso ou da má-fé, e como já dito com relação à penalidade prevista no inciso II, do artigo 526 do RA, nos autos não ficou comprovado que o ato do contribuinte foi realizado de má-fé ou dolo, até porque a descrição dada à mercadoria foi suficiente para que a fiscalização reconhecesse o produto importado.

Com efeito, a classificação fiscal é um tecnicismo que, como bem se pode verificar dos autos, por vezes, necessita de laudo técnico para definir as



Processo nº : 11128.000161/98-70
Acórdão : CSRF/03-04.581

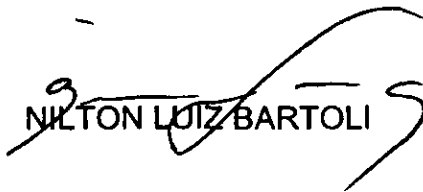
características intrínsecas do produto, ou seja, como se poderia imputar uma responsabilidade ao importador, se, o próprio fiscal necessitou de um laudo para dizer qual produto seria aquele? Ora, (i) se a norma contida no ADN n.º 10/97, ressalva os casos de erro de descrição com intuito doloso ou de má-fé, (ii) foi necessário um laudo para verificar qual a mercadoria importada e (iii) a conclusão apontou, tão-somente, uma divergência de apresentação do produto; não se pode imputar à Recorrente a pecha de má-fé, dolo, ou ainda, no meu entender, de declaração inexata.

Concluo que nos autos não se dá o enquadramento legal no que concerne a condutas que motivam a imposição da multa, isto é, a falta de declaração e a inexatidão desta, pois houve conteúdo declarativo suficientemente regular para a fiscalização lançar os tributos relativos à mercadoria nacionalizada.

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para manter, *in totum*, o entendimento manifestado no v. Acórdão recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI



Processo nº : 11128.000161/98-70
Acórdão : CSRF/03-04.581

VOTO VENCEDOR

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora Designada.

No que concerne a imposição da multa de ofício, peço vênia para divergir do Ilustre Relator.

Trata-se da imposição da multa do art. 44, inciso I da Lei nº 9.034/96, por descrição incorreta do produto submetido a despacho de importação. Dispõe assim aquele dispositivo:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;)


II - (...)”

O AD(N) COSIT 10/97 dispõe o seguinte:

“(…) não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

(...)” (grifei)

Restou comprovado nos autos que a empresa declarou estar importando Tereftalato de Polibutileno em Líquidos e Pastas, classificando-o no código 3907.99.18 da TEC.



Processo nº : 11128.000161/98-70
Acórdão : CSRF/03-04.581

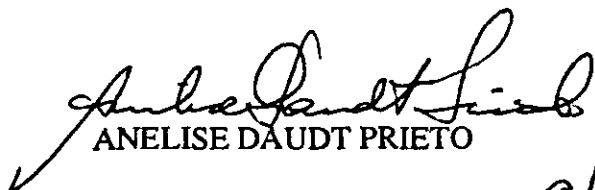
Porém, conforme laudo de fls. 23, não se trata de poli tereftalato de butileno), com ou sem carga, e nem se apresenta na forma líquida ou pasta. Trata-se de poliéster saturado, ou outro poliéster, um produto de policondensação, sem carga inorgânica, na forma de pedaços irregulares.

Ora, tal informação foi crucial para a desclassificação da mercadoria para o código 3907.99.99 da TEC.

Portanto, é de se concluir que a mercadoria não foi descrita com os elementos necessários à sua classificação, não sendo o caso de aplicação do previsto no AD (N) 13/97.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso especial.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO
